

PETIÇÃO POPULA DE DENÚNCIA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXXIV, “A”, DA (CF/88), E ARTS. 39, 41, 46 E 52, II, (CF/88), C/C LEI Nº 1.079/1950 – IMPEACHMENT DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Davi Rezende Santos, brasileiro, [informações pessoais], [informações pessoais], portador do RG nº [informações pessoais] e CPF nº [informações pessoais], residente e domiciliado à [informações pessoais], [informações pessoais], telefone (inform) [informações pessoais], com fundamento no **art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal**, que assegura o direito de petição, e nos **arts. 41 e 46 da Lei nº 1.079/1950**, “...vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

PETIÇÃO POPULAR DE DENÚNCIA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE

O presente expediente tem como finalidade requerer o **processamento e julgamento do Ministro Alexandre de Moraes pelos crimes de responsabilidade praticados**, tanto à frente do Tribunal Superior Eleitoral quanto na condução de diversos inquéritos, configurando **conduta incompatível com os preceitos constitucionais e legais que regem o cargo**.

I – PRELIMINARES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **pedido de impeachment do Ministro Alexandre de Moraes fundamenta-se nos princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito**, na **legalidade estrita** e na **republicanidade institucional**, bem como na **legislação específica que disciplina os crimes de responsabilidade de autoridades detentoras de foro privilegiado**.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A **legitimidade ativa do denunciante** decorre diretamente do **art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal**, que assegura a todo cidadão o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos e interesses legítimos. Tal dispositivo consagra **instrumento legítimo de controle social**, permitindo ao cidadão provocar o Poder Legislativo sempre que haja indícios de prática de crimes de responsabilidade.

A **pertinência subjetiva do denunciante** está plenamente demonstrada diante da **gravidade e repercussão institucional dos atos imputados**, dispensando a necessidade de representação processual formal, em conformidade com o **princípio da ampla defesa e da participação democrática** (arts. 5º, LV e XXXIV, “a”, CF).

2. DO CABIMENTO

O **cabimento do presente pedido** é inequívoco, uma vez que os fatos narrados se subsumem diretamente à **tipificação legal de crimes de responsabilidade**, sendo o



Senado Federal o órgão competente para o julgamento político de ministros de Estado (art. 52, II, CF), conforme previsto na **Lei nº 1.079/1950**, que dispõe sobre o **procedimento específico de investigação, admissibilidade e julgamento dos crimes de responsabilidade**. Qualquer **indeferimento liminar ou atraso na tramitação** configuraria afronta aos princípios constitucionais da **inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV, CF) e da **responsabilidade político-administrativa**, comprometendo a própria função do **Senado Federal como órgão de controle político**.

3. DO MÉRITO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A **competência do Senado Federal para o julgamento de crimes de responsabilidade de ministros de Estado** encontra respaldo direto na **Lei nº 1.079/1950**, que estabelece o **procedimento jurídico-político autônomo**, distinto da esfera administrativa ou disciplinar do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, garantindo a **adequada concretização do devido processo legal**, incluindo a possibilidade de **investigação preliminar, análise de admissibilidade e diligências posteriores**, sem conflitar com outras esferas jurisdicionais ou administrativas.

Cumprе ressaltar que **dispositivos constitucionais como arts. 102, §§ 1º e 2º**, embora relevantes para contextualização da competência originária do **Supremo Tribunal Federal** e de outras autoridades, **não constituem fundamento direto para a presente ação**, não sendo adequados como base primária de imputação de crimes de responsabilidade.

Portanto, a presente **denúncia encontra-se juridicamente amparada pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal** e pelos **dispositivos específicos da Lei nº 1.079/1950**, representando **instrumento legítimo de controle político-institucional**, com finalidade de **proteção da ordem constitucional, da separação de poderes e das garantias fundamentais**.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE PRODUÇÃO FORMAL DE PROVAS PELO DENUNCIANTE

1 – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos do **art. 43 da Lei nº 1.079/1950**, que disciplina a responsabilização de autoridades com prerrogativa de foro, a **denúncia deve observar critérios formais e objetivos**, quais sejam:

- 1. Assinatura do denunciante com firma reconhecida;**
- 2. Exposição clara e circunstanciada dos fatos**
- 3. Qualificação completa do denunciado;**
- 4. Apresentação de documentos comprobatórios ou, na impossibilidade de fornecimento imediato, declaração formal de impossibilidade, com indicação expressa do local onde possam ser requeridos.**

No presente caso, a **declaração de impossibilidade de apresentação imediata dos documentos encontra-se anexa à petição**, indicando que os referidos elementos probatórios podem ser requeridos junto ao **Supremo Tribunal Federal – Praça dos**



Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70175-900, especialmente nos Inquéritos nº 4.781/DF (“Fake News”) e nº 4.874/DF (“Tentativa de Golpe e Atos de 8 de janeiro de 2023”).

A natureza documental dos fatos afasta a exigência de rol de testemunhas; dessa forma, a presente denúncia atende rigorosamente aos parâmetros legais e formais, fornecendo subsídios suficientes para que o Senado Federal analise a admissibilidade do pedido, determine a abertura formal do processo e adote as diligências investigatórias subsequentes, preservando o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal e a função político-jurídica do Senado na responsabilização de autoridades com prerrogativa de foro.

III – DOS FATOS: DA SUBVERSÃO CONSTITUCIONAL NA CONDUÇÃO DOS INQUÉRITOS

O Ministro Alexandre de Moraes, na condição de relator dos inquéritos estratégicos, notadamente o Inq. 4.781/DF (“Fake News”) e o Inq. 4.874/DF (“Tentativa de Golpe e Atos de 8 de janeiro de 2023”), excedeu reiteradamente os limites da competência jurisdicional, configurando clara extralimitação de função, em afronta direta aos princípios da imparcialidade judicial, do juiz natural e do devido processo legal (arts. 5º, XXXVII e LIII; 95, I, CF/88).

Ao acumular simultaneamente as funções de relator, investigador e suposta vítima, incide em conflito de interesses funcional, violando o princípio da imparcialidade, pedra angular do Estado Democrático de Direito. Tal conduta configura não apenas desvio de finalidade funcional, mas verdadeiro ativismo judicial transgressor, pois o agente judicial, ao invadir competências próprias do Poder Executivo, subverte a separação de poderes (art. 2º, CF/88) e coloca em risco a segurança jurídica sistêmica.

No exercício dos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, o Ministro Alexandre de Moraes excedeu sua competência jurisdicional ao acumular funções típicas do Ministério Público e de órgãos do Executivo, instaurando inquéritos de ofício e adotando medidas coercitivas sem respaldo do ministériop público. Essa atuação deslocou o Ministro para funções alheias ao Judiciário, comprometendo a imparcialidade, criando precedente perigoso para o Estado Democrático de Direito e violando diretamente a separação e o equilíbrio entre os Poderes.

Conforme destacado por Streck, Lenio Luiz: *“a personalização de processos judiciais e a instrumentalização do direito tornam o Judiciário uma instância política, e não uma instância de justiça”* (Streck, Lenio Luiz. **Ensino Jurídico e(m) Crise: Ensaio contra a simplificação do Direito**. Editora Contracorrente, 2024

Nesse contexto, Mahmoud, Mohamad Ale Hasan afirma que: *“o fenômeno do abuso de poder é apreciado sob diversos ângulos, partindo da análise de conceitos do Direito Administrativo para, em seguida, ingressar, propriamente, no plano jurídico-penal. Constitui vício da atuação pública, consistindo em excesso ou desvio de finalidade, que afeta bens jurídicos fundamentais”* (Mahmoud, Mohamad Ale Hasan. **O abuso de poder no direito penal brasileiro**. Brasília: IDP, 2014, p. 10-40).



A convergência entre essas perspectivas revela que tanto a **personalização de decisões judiciais** quanto o **abuso de poder na administração pública** representam **desvios de finalidades** que comprometem a **imparcialidade** e a **objetividade** do sistema jurídico.

1 – DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS (INQ. 4.781/DF)

Do vício originário de competência

A **instauração ex officio do Inq. 4.781/DF (Inquérito das Fake News)** pelo **Ministro Alexandre de Moraes** configura **usurpação da titularidade da ação penal pública**, afrontando o **art. 129, I, CF/88**, que confere ao **Ministério Público a exclusividade da iniciativa investigatória**. Tal conduta compromete a **lógica do sistema acusatório**, pilar estruturante da Constituição, fundamentado nos **arts. 5º, LIV e LV, CF/88**, que garantem o **devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**, e protegido pelas **cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV, CF/88)**, que salvaguardam essas garantias contra qualquer tentativa de abolição por emenda constitucional, centralizando **funções típicas de polícia judiciária e acusação no Judiciário**.

Como ressalta o próprio **Alexandre de Moraes** em sua obra: *“Seu papel fundamental é, e continuará sendo, uma decorrência da característica fundamental de ser o Poder Judiciário um Poder inerte, vale dizer, um Poder sem iniciativa. E de existirem interesses em relação aos quais, interesses cujo âmbito se tende a ampliar, em relação aos quais o exercício da ação, o exercício do direito de ação não se pôde deixar à disposição das partes. Aí está o papel fundamental do Ministério Público. É mantida a inércia do Poder Judiciário, considerada requisito indispensável à sua imparcialidade.”* **Direito constitucional** Edição: 33ª ed., 2017 , p. 314-315)

Ao agir de forma **diametralmente oposta ao que prega em sua própria doutrina**, o **Ministro** não apenas incorre em **grave contradição**, mas materializa o **mais temido dos cenários judiciais**, para o qual o insigne (**Bonavides, C**

Segundo Paulo Bonavides, em seu *Curso de Direito Constitucional* (2015), Rui Barbosa teria alertado: “A pior ditadura é a do Poder Judiciário. Contra o Executivo, recorre-se ao Legislativo; contra o Legislativo, recorre-se ao Executivo; contra um e outro, recorre-se ao Judiciário. Mas contra o Judiciário, não há recurso. Não há, não.”

Neste caso, a **sociedade e os investigados encontram-se exatamente nesse estado de desamparo**, sem instância recursal eficaz contra a **exorbitância jurisdicional** cometida por aquele que deveria ser o **guardião da imparcialidade**.

Do acúmulo indevido de funções e violação da imparcialidade

O **Ministro Alexandre de Moraes** atuou como **juiz, investigador e suposta vítima**, violando os **princípios do juiz natural e da imparcialidade** (arts. 5º, XXXVII e LIII, CF/88). Este **acúmulo cria conflito ético-jurídico** e compromete o **devido processo legal**.



O STF já reconheceu:

“O juiz não pode acumular funções investigativas ou assumir papéis de acusador” (

(HC 164.493/PR,) Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2021., limite este que foi ignorado no presente inquérito, comprometendo a **imparcialidade e a regularidade do processo**.

Da adoção de medidas coercitivas sem observância das garantias fundamentais

Determinar **buscas, apreensões, bloqueios e censura de conteúdos digitais** sem respeito às **garantias constitucionais** (arts. 5º, LIV e IX, CF/88) constitui **intervenção excepcional sobre direitos fundamentais**, criando **precedente institucional perigoso**.

Do vício de iniciativa ex officio do inquérito

A atuação do **Ministro Alexandre de Moraes**, ao **instaurar inquérito de ofício**, sem respeito à titularidade do **Ministério Público**, viola frontalmente o **art. 129, I, CF/88**, atentando contra a **lógica do sistema acusatório** e subvertendo a **imparcialidade judicial**, conforme entendimento do (HC 164.493/PR,)R, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2021.sobre a **suspeição do ex-juiz Sérgio Moro**.

2 – DO INQUÉRITO Nº 4.874/DF E DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023

Das prisões preventivas e operações desproporcionais

No **Inquérito 4.874/DF**, o **Ministro Alexandre de Moraes** autorizou **prisões preventivas e operações de busca e apreensão contra agentes políticos e militares de alta patente**, sem observar os **princípios de razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana** (arts. 1º, III e 5º, LIV, CF/88).

Da utilização de delações frágeis e violação ao princípio da presunção de inocência

A **instrumentalização de delações premiadas desprovidas de elementos probatórios consistentes** como fundamento para **indiciamentos ou imputações criminais** configura **violação frontal ao princípio da presunção de inocência**, consagrado no **art. 5º, LVII, da Constituição Federal**. Tal princípio, de **natureza constitucional absoluta**, representa **barreira infranqueável à atuação persecutória do Estado**, impondo que qualquer **constrição ou responsabilização penal** seja precedida de **prova robusta, objetiva e idônea**. A utilização de **relatos frágeis ou desvinculados de outros elementos de prova** compromete não apenas a **higidez do devido processo legal**, mas também a **segurança jurídica**, inaugurando **precedente perigoso de responsabilização judicial baseada em meras conjecturas**, o que afronta o **núcleo essencial das garantias fundamentais do jurisdicionado**.

Do acúmulo de funções e comprometimento da imparcialidade judicial

A **simultânea atuação de um magistrado como parte interessada e julgador do mesmo litígio** configura **flagrante violação aos princípios constitucionais da**



imparcialidade, do juiz natural e do devido processo legal, previstos nos arts. 5º, XXXVII e LIV, e LV da Constituição Federal. A **jurisdição exige do julgador equidistância crítica, neutralidade funcional e independência decisória**, de modo que as **decisões sejam pautadas exclusivamente pela interpretação objetiva do ordenamento jurídico**, resguardando a **isonomia entre as partes e a integridade do processo**.

O **acúmulo indevido de funções** gera **risco concreto de contaminação do processo**, fragilizando a **legitimidade das decisões** e corroendo a **confiança da sociedade no Poder Judiciário**, elemento estrutural do **Estado Democrático de Direito**. Quando combinado com o uso de **provas frágeis ou delações desprovidas de consistência objetiva**, esse fenômeno **agrava a vulnerabilidade das garantias fundamentais**, especialmente a **presunção de inocência** (art. 5º, LVII), a **ampla defesa** e a **legalidade estrita**.

Tal prática **extrapola os limites constitucionais da atuação judicial**, instaurando **precedente perigoso de responsabilização sem lastro probatório robusto** e comprometendo o **equilíbrio institucional**. Além disso, a **sobreposição de papéis processuais** cria **potencial conflito ético-jurídico**, colocando em xeque a **neutralidade decisória** e a **própria estabilidade do processo**, fatores essenciais para a manutenção da **credibilidade e da autoridade do Judiciário**.

Portanto, a **atuação jurisdicional deve permanecer estritamente delimitada pelos parâmetros constitucionais e legais**, observando rigorosamente os **princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal, do juiz natural e da neutralidade judicial**, de forma a assegurar não apenas a **higidez do julgamento**, mas também a **preservação da confiança social no Poder Judiciário**, elemento estruturante da **democracia**.

Como enfatiza **Alexandre de Moraes**: *“Seu papel fundamental é, e continuará sendo, uma decorrência da característica fundamental de ser o Poder Judiciário um Poder inerte, vale dizer, um Poder sem iniciativa. E de existirem interesses em relação aos quais, interesses cujo âmbito se tende a ampliar, em relação aos quais o exercício da ação, o exercício do direito de ação não se pôde deixar à disposição das partes. Ai está o papel fundamental do Ministério Público. É mantida a inércia do Poder Judiciário, considerada requisito indispensável à sua imparcialidade.”* **Direito constitucional** Edição: 33ª ed., 2017 , p. 314-315)

Consequências institucionais

As **decisões do Ministro geraram crise institucional sem precedentes, obstrução do Plenário do Senado, repercussão internacional negativa e mobilização popular exigindo impeachment**. Os **excessos não são isolados, mas estruturais**, subvertendo a **estabilidade democrática** e fragilizando a **separação de poderes**.

Portanto, a **conduta do Ministro configura ameaça concreta à integridade institucional e à confiança social no Judiciário**, legitimando **intervenção legislativa para preservação do Estado Democrático de Direito**.



Do vício de iniciativa ex officio e afronta ao Ministério Público

A **instauração de inquérito ex officio por magistrado**, sem observância da **titularidade do Ministério Público como dominus litis**, configura grave **violação aos arts. 129, I, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal**. O Ministério Público, na condição de **dominus litis**, detém a **titularidade exclusiva da ação penal pública**, assegurando **autonomia funcional, independência institucional e exercício imparcial da função acusatória**.

Ao assumir **iniciativa investigativa sem respaldo do Ministério Público**, o **magistrado acumula funções típicas de investigação, acusação e jurisdição**, caracterizando **desvio de finalidade funcional (ultra vires)** e afrontando o **princípio da imparcialidade**. Observa-se que a **imparcialidade do magistrado** não se limita à simples ausência de interesse direto nas partes, mas se estende à preservação da **distância funcional necessária** para o pleno exercício do papel de julgador. Quando o magistrado assume **atribuições investigativas ou de acusador**, funções próprias do **dominus litis**, não apenas se compromete sua **equidistância** em relação aos litigantes, como também se fragiliza a **segurança jurídica**, ao contaminar o processo com **atuação parcial**. Tal prática cria um **precedente institucional perigoso**, pois normaliza a invasão das fronteiras entre as **funções judicante e investigativa**, corroendo a **confiança pública no Poder Judiciário** e enfraquecendo os pilares do **Estado de Direito**, especialmente o princípio da **imparcialidade** e o **devido processo legal**.

Quando combinada à utilização de **provas frágeis ou delações desprovidas de lastro objetivo**, a **prática do inquérito ex officio** potencializa a **violação de direitos fundamentais**, em especial a **presunção de inocência** (art. 5º, LVII, CF/88), a **ampla defesa** (art. 5º, LV, CF/88) e a **legalidade estrita** (art. 5º, II, CF/88). O **acúmulo indevido de funções e a fragilidade probatória** comprometem a **lógica do sistema acusatório**, instauram **precedente perigoso** e ameaçam a **estabilidade institucional**, minando a **confiança social no Poder Judiciário**.

Doutrinadores como **Guilherme de Souza Nucci** ressaltam que o **sistema acusatório pressupõe a atuação coordenada e delimitada de cada órgão estatal**, de forma a **preservar a imparcialidade do juiz e a efetividade das garantias processuais**, sendo vedada qualquer **iniciativa judicial que invada a titularidade do dominus litis**. A **atuação ex officio do magistrado**, portanto, não apenas **transgride normas constitucionais**, mas representa **ameaça real à integridade do processo penal e à legitimidade do Estado Democrático de Direito** (Nucci, Curso de Direito Processual Penal, 17ª edição, Editora Forense, 2020).

Portanto, a **atuação jurisdicional deve ser rigorosamente limitada aos parâmetros constitucionais e legais**, respeitando a **titularidade do Ministério Público como dominus litis**, preservando a **neutralidade decisória e a imparcialidade judicial**, garantindo a **higidez do processo**, a **efetividade das garantias fundamentais** e a **credibilidade do Poder Judiciário**, fundamentos essenciais do **Estado Democrático de Direito**.

. A **inércia do Judiciário**, conforme ressaltado pelo próprio **Ministro**, é **indispensável para a manutenção da imparcialidade judicial**, e sua **violação compromete a confiança pública no sistema de justiça**.

A atuação em inquéritos estratégicos de natureza política, aliada à função de relator e eventual parte ofendida, configura conflito funcional e ético-jurídico, como enfatiza Lenio Streck, transformando o Judiciário em instância política e não meramente jurisdicional, fragilizando a confiança social nas instituições e colocando em risco o Estado de Direito.

Violação da imparcialidade judicial; Desrespeito ao juiz natural; Supressão do devido processo legal; Ameaça à separação de poderes; Usurpação da titularidade do Ministério Público na ação penal.

Tais práticas, para além de violações pontuais, assumem contornos de risco sistêmico à democracia constitucional, pois subvertem o equilíbrio entre os Poderes, corrompem garantias fundamentais e comprometem a confiança da sociedade no Poder Judiciário, ameaçando os alicerces do Estado Democrático de

IV – DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

1 – Da violação da imparcialidade judicial e do juiz natural

O Ministro Alexandre de Moraes, ao acumular simultaneamente as funções de relator, investigador e suposta vítima, incorreu em flagrante violação dos princípios constitucionais da imparcialidade judicial e do juiz natural (arts. 5º, XXXVII e LIII, CF/88; 95, I, CF/88). Tal conduta configura abuso de poder e desvio de finalidade funcional, comprometendo o devido processo legal e a confiança social no Judiciário, pilares inarredáveis do Estado Democrático de Direito.

2 – Do atentado à separação de poderes

Ao exercer funções típicas do Ministério Público e do Executivo, o Ministro Alexandre de Moraes invadiu competências alheias, subvertendo a separação de poderes (art. 2º, CF/88) e fragilizando a estrutura constitucional. A centralização de funções judiciais, investigativas e acusatórias gera precedente institucional perigoso, que ameaça a estabilidade democrática e o equilíbrio entre os poderes.

3 – Da afronta às garantias individuais e ao devido processo legal

As medidas coercitivas adotadas, como buscas, apreensões, bloqueios de contas e censura de conteúdos digitais, sem a devida fundamentação legal, atentam contra os direitos e garantias individuais (arts. 5º, LIV e IX, CF/88). O uso de delações frágeis e a ausência de observância da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) configuram grave violação constitucional, criando precedente institucional para futuras arbitrariedades.

4 – Da violação da titularidade do Ministério Público

Ao instaurar inquérito ex officio, o Ministro Alexandre de Moraes desrespeitou a titularidade do Ministério Público como dominus litis (art. 129, I, CF/88), usurpando função essencialmente acusatória, centralizada no MP, o que constitui cruel afronta ao sistema acusatório, cláusula pétrea da Constituição (art. 60, §4º, IV, CF/88).



5 – Do abuso de poder e do ativismo judicial transgressor

A conduta do **Ministro**, ao se sobrepor às **competências constitucionais do Poder Executivo**, representa **ativismo judicial transgressor**, que compromete a **legitimidade institucional do Judiciário**, subverte a **ordem constitucional** e gera **crise institucional sem precedentes**. Tal atuação caracteriza **crime de responsabilidade**, nos termos do **art. 39, IV e V, da Lei nº 1.079/1950**.

Cumpra esclarecer que o **Presidente da República** é a **autoridade máxima do Poder Executivo**, incumbido da **direção superior da Administração Pública Federal**, nos termos do **art. 84, II, da Constituição da República**, cabendo-lhe, inclusive, a **chefia suprema das instituições policiais federais**. A **Polícia Federal**, órgão permanente **organizado e mantido pela União**, possui **atribuições constitucionais próprias e exclusivas**, dentre as quais apurar **infrações penais contra a ordem política e social** e exercer, com exclusividade, as **funções de polícia judiciária da União** (**art. 144, §1º, I e IV, CF**).

O **Procurador-Geral da República**, por sua vez, é **nomeado pelo Presidente da República** e aprovado pelo **Senado Federal** (**art. 128, §1º, CF**), gozando de **autonomia funcional**, mas sempre inserido no **sistema de freios e contrapesos**. Assim, a **instauração e a condução de investigações criminais** estão constitucionalmente reservadas ao **Ministério Público** e à **Polícia Federal**, jamais ao **Poder Judiciário** de forma direta.

Quando um **Ministro do Supremo Tribunal Federal**, sem provocação do **Ministério Público** e à margem da **legalidade estrita**, instaura ou conduz **inquéritos criminais**, usurpa competências próprias do **Poder Executivo** e do **Ministério Público**. Tal conduta afronta o **princípio da separação dos poderes** (**art. 2º, CF**) e compromete a **imparcialidade** que deve nortear a **função jurisdicional**.

À luz da **Lei nº 1.079/1950**, tal comportamento enquadra-se, em tese, nos seguintes dispositivos do **art. 39**:

- **Inciso II** – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- **Inciso III** – exercer atividade político-partidária;
- **Inciso IV** – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- **Inciso V** – proceder de modo incompatível com a **honra, dignidade e decoro** de suas funções.

Com efeito, ao conduzir **inquéritos em que atua como vítima e parte interessada**, o **Ministro incorre em suspeição manifesta (inciso II)**, vedada constitucionalmente e legalmente. Ademais, suas decisões, com evidente repercussão **político-partidária**, configuram **atuação incompatível com a isenção exigida da magistratura (inciso III)**. A **extrapolação reiterada das atribuições jurisdicionais** revela **desídia funcional** e afronta aos **deveres do cargo (inciso IV)**, além de comprometer a **dignidade e o decoro exigidos da mais alta Corte do país (inciso V)**.

Dessa forma, **restam caracterizados, de maneira objetiva e normativa, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos supramencionados do art. 39 da Lei nº**



1.079/1950, impondo-se a responsabilização político-jurídica do **Ministro por violação grave à Constituição e à ordem institucional da República**.

V – DA IMPRESCINDÍVEL ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL

A **Constituição Federal** estabelece, no art. 52, II, que compete privativamente ao **Senado processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal por crimes de responsabilidade**. Trata-se de um dever que não admite interpretação restritiva ou exercício discricionário, dada a relevância institucional do controle político sobre os titulares de funções essenciais à preservação do **Estado Democrático de Direito**.

A **inércia desta Casa**, diante de indícios consistentes de crime de responsabilidade, não configuraria mera omissão administrativa, mas efetiva **conivência institucional com a subversão da ordem constitucional**.

Portanto, a **atuação diligente do Senado não é mera formalidade**, mas pressuposto indispensável à preservação da **supremacia constitucional**, da **separação de poderes** e da **integridade do Estado Democrático de Direito**, garantindo efetividade às cláusulas pétreas da Constituição.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DISCRICIONÁRIO E DA MATÉRIA INTERNA CORPORIS

Ainda que o **Presidente do Senado** possua avaliação preliminar sobre o mérito político de uma denúncia, tal juízo não pode servir de fundamento para **indeferimento liminar ou suspensão da tramitação**, sob pena de **usurpação da competência do Plenário**.

O conceito de **matéria interna corporis** delimita a autonomia do Poder Legislativo sobre sua organização e funcionamento, regulada por regimentos internos. Entretanto, a **proteção regimental não pode servir de escudo para práticas arbitrárias ou procrastinatórias**, sobretudo quando direitos fundamentais, como o **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, “a”, CF) e a **responsabilidade constitucional** estão em jogo.

A jurisprudência do STF é elucidativa:

- **RE 1.297.884/DF (Tema 1.120 de Repercussão Geral)**: atos internos das Casas Legislativas não são judicializáveis em tese, mas o **Mandado de Segurança** é cabível quando há violação de direitos constitucionais relevantes, como o devido processo legislativo.
- **Informativos STF 2023-2025 (incl. Nº 1.185/2025)**: atos regimentais que atentam contra **direitos fundamentais** configuram afronta ao **núcleo essencial da Constituição**.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, e art. 52, II, da Constituição Federal, bem como nos arts. 39, 41, 43, 46 e 52 da Lei nº 1.079/1950, que se digne a:



1. **Receber e admitir a presente denúncia popular por crimes de responsabilidade** imputados ao Ministro Alexandre de Moraes, integrante do Supremo Tribunal Federal, **nos termos do art. 41 da Lei nº 1.079/1950**, que estabelece a possibilidade de qualquer cidadão denunciar os crimes de responsabilidade.
2. **Determinar a regular tramitação do processo de impeachment**, em estrita observância ao **art. 46 da Lei nº 1.079/1950**, que disciplina a forma de processamento da denúncia, e ao **art. 52, II, da Constituição Federal**, que confere competência privativa ao Senado Federal para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal.
3. **Determinar a instauração do procedimento preliminar de admissibilidade perante a Mesa Diretora do Senado Federal**, garantindo a fiel observância ao rito legal, conforme **art. 44 e seguintes da Lei nº 1.079/1950**, e aos princípios da publicidade, imparcialidade, contraditório e devido processo legal, estes consagrados no **art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal**.
4. **Determinar que, após a admissão do pedido e a formal instauração do processo, seja comunicada a autoridade denunciada para apresentação de defesa prévia**, assegurando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme expressamente previsto no **art. 5º, LV, da Constituição Federal**, e no **art. 44, §1º, da Lei nº 1.079/1950**.
5. **Reconhecer a inexigibilidade de prova documental nesta fase inicial**, em consonância com o **art. 43 da Lei nº 1.079/1950**, o qual prevê que a denúncia será recebida independentemente da apresentação de provas neste momento, sem prejuízo da produção probatória na fase instrutória subsequente, observando-se os princípios da efetividade e da instrumentalidade processual.
6. **Assegurar amplo destaque institucional e publicitário à presente denúncia**, promovendo a necessária transparência, publicidade e controle social, em respeito ao princípio da publicidade consagrado no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, bem como à função fiscalizatória atribuída ao Poder Legislativo pelo **art. 52, II, da Constituição Federal**, como forma de preservação do Estado Democrático de Direito.

Destarte, qualquer exigência de produção probatória integral nesta fase inicial, não prevista em lei, configuraria grave violação ao rito legal estabelecido e ao direito de petição, sujeitando o ato à consequente revisão judicial pelos instrumentos adequados, diante da jurisprudência pacífica desta Suprema Corte, que reconhece a **admissibilidade do Mandado de Segurança** para o controle de legalidade de atos das Mesas Diretoras das Casas Legislativas (**RE 1.297.884/DF, Tema 1.120 de Repercussão Geral**).

Conclusão: Cada providência requerida é imprescindível à preservação da **ordem constitucional**, da **integridade institucional** e da **confiança pública nas instituições**, reafirmando a **supremacia da Constituição** e a obrigatoriedade do **devido processo legislativo**.

O descumprimento de qualquer etapa ou deliberação fracionária por parte da Mesa Diretora ou do Presidente do Senado configurará **violação direta e incontestável ao art. 52, II, da Constituição Federal**, que estabelece, de forma inequívoca, a competência do Senado Federal para processar e julgar as autoridades nos crimes de responsabilidade.



Ademais, cumpre destacar que o denunciante atua amparado pelo **direito de petição**, previsto no **art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal**, que garante a qualquer cidadão o direito subjetivo público de provocar os Poderes constituídos na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e da ordem constitucional. Esse direito, por sua natureza de garantia fundamental, reveste-se de **eficácia plena e imediata**, não podendo sofrer restrições ou condicionamentos arbitrários.

Assim, eventual negativa de processamento ou retardamento injustificado por parte da Mesa Diretora ou do Presidente do Senado **não se limita a frustrar o direito do denunciante, mas constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade** e aos valores republicanos que norteiam a atuação dos agentes públicos. Tal conduta compromete o exercício efetivo do **controle político-jurídico**, que deve assegurar a **responsabilização e a probidade administrativa**, demonstrando a imprescindibilidade da intervenção judicial. Nessa perspectiva, revela-se plenamente cabível a **imediata impetração de Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX, CF c/c Lei nº 12.016/2009)**, enquanto instrumento constitucional destinado a tutelar de forma célere e eficaz o direito líquido e certo do denunciante, prevenindo o prolongamento de ilegalidades e garantindo a efetividade do regime democrático.

É crucial destacar que as condutas do **Ministro Alexandre de Moraes** aqui descritas transcendem a esfera de meros dissensos judiciais ou atos isolados. Elas representam um **grave risco sistêmico à democracia e ao Estado de Direito**, na exata medida em que **subvertem os freios e contrapesos institucionais, concentram poder de forma antidemocrática** e criam um precedente perigoso de **instrumentalização do Judiciário para fins de perseguição política**, ameaçando a **estabilidade institucional** e a **própria segurança jurídica da Nação**.

Diante de todo o exposto, constata-se que os atos praticados pelo **Ministro Alexandre de Moraes**, tanto na condução de inquéritos quanto na atuação perante o Tribunal Superior Eleitoral, evidenciam, em tese, a **configuração de crimes de responsabilidade**, nos termos dos **arts. 39 e seguintes da Lei nº 1.079/1950**, bem como **afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, caput, CF/88)**.

A presente **denúncia popular**, legitimada pelo **art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal**, visa à **salvaguarda do Estado Democrático de Direito**, na medida em que o **controle jurídico sobre a atuação de autoridades com prerrogativa de foro** é instrumento indispensável à preservação da **ordem constitucional** e da **confiança social nas instituições**. Ressalta-se que a **omissão ou indeferimento injustificado** do processamento desta denúncia poderia configurar, em si, **afronta à própria Constituição**, violando os deveres de observância e proteção da **legalidade e da moralidade administrativa**.

Assim, **requer-se a Vossa Excelência que admita, processe e dê regular tramitação à presente denúncia**, assegurando-se o **cumprimento integral dos princípios constitucionais e legais**, garantindo-se, dessa forma, a **efetividade do controle jurisdicional sobre atos de autoridades públicas** e a **tutela da ordem democrática**.

Termos em que, Pede deferimento.



CONGONHAS/MG, 15 de setembro de 2025
Davi Rezende Santos – CPF: Informações pessoais

gov.br Documento assinado digitalmente
DAVI REZENDE SANTOS
Data: 15/09/2025 18:03:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Observação sobre a assinatura:

“A presente petição foi assinada eletronicamente, mediante autenticação válida pelo Sistema Gov.br, nos termos da **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**, que reconhecem a plena validade jurídica da plataforma



DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Eu, **Davi Rezende Santos**, brasileiro, [Informações pessoais], [Informações pessoais], portador do RG nº [Informações pessoais] e CPF nº [Informações pessoais], residente e domiciliado à [Informações pessoais] na qualidade de denunciante na presente **Petição Popular de Denúncia por Crimes de Responsabilidade contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Alexandre de Moraes**, DECLARO, para os devidos fins de direito, o que segue:

1. Nos termos do art. 43 da Lei nº 1.079/1950:

"A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo."

2. Declaro ser impossível anexar, neste momento, os documentos comprobatórios dos fatos narrados nesta denúncia, por encontrarem-se sob a guarda exclusiva do **Supremo Tribunal Federal**, localizado na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70175-900, notadamente aqueles referentes aos **Inquéritos nº 4.781/DF ("Fake News") e nº 4.874/DF ("Tentativa de Golpe e Atos de 8 de janeiro de 2023")**, cujo acesso é restrito às partes legalmente autorizadas. Estes constituem, portanto, o local formalmente indicado para a obtenção dos elementos documentais, em estrita observância ao art. 43 da Lei nº 1.079/1950.
3. Ressalte-se que a impossibilidade de apresentação imediata dos documentos não compromete a admissibilidade da denúncia, dada a natureza político-jurídica e preliminar do processo de impeachment. Basta ao denunciante apresentar fundamentos sólidos e elementos probatórios mínimos, cabendo ao Senado Federal a instrução probatória subsequente e à análise da admissibilidade,
4. A presente declaração observa e reafirma os princípios constitucionais do **direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CF/88), do devido processo legal (arts. 5º, LIV e LV, CF/88), da ampla defesa, da imparcialidade judicial e da separação dos poderes (art. 2º, CF/88)**, demonstrando que a denúncia foi protocolada de forma legítima, formalmente regular e juridicamente consistente, mesmo diante da impossibilidade de anexação imediata de todos os documentos comprobatórios.
5. Por fim, declaro que esta impossibilidade decorre de limitação legal de acesso aos autos e documentos oficiais, não de omissão ou falta de diligência do denunciante, reforçando a observância à legislação vigente e aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Por ser verdade, firmo a presente declaração, ciente das responsabilidades legais decorrentes de informações inverídicas.

Congonhas/MG, 15 de setembro de 2025

Davi Rezende Santos

RG: [informações pessoais] | CPF: [informações pessoais]

Observação sobre a assinatura:

“A presente petição foi assinada eletronicamente, mediante autenticação válida pelo Sistema Gov.br, nos termos da **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**, que reconhecem a plena validade jurídica da plataforma



Documento assinado digitalmente

DAVI REZENDE SANTOS

Data: 15/09/2025 13:42:54-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>